

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.818, DE 1998

Obriga a empresa administradora de cartão de crédito a oferecer modalidade de contrato na qual o valor da venda efetuada pelo estabelecimento credenciado lhe é pago em 24 horas.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA

Relator: Deputado ASDRÚBAL BENTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.818, de 1998, cuida da matéria acima epigrafada.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio rejeitou o Projeto, nos termos do Parecer Vencedor, de autoria do Deputado Rubens Medina.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, consoante o disposto na alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento da Câmara dos Deputados.

Ao ver deste Relator, o Projeto configura inequívoca interferência em esfera típica do Direito Privado, pois sua matéria deveria ser entregue à autonomia das partes conforme determinam importantes princípios informadores de nossa ordem constitucional, quais sejam: livre iniciativa, livre concorrência, propriedade privada (art. 170 e incisos da Constituição Federal).

Depois, há que se considerar que a própria defesa do consumidor, princípio também de nossa ordem econômica, seria esgarçada, se vingasse semelhante dispositivo, pois isso exigiria que o consumidor final fizesse pagamentos à vista, o que significaria, na prática, o fim do cartão de crédito ou o seu encarecimento em prejuízo desse consumidor. Vemos, portanto, também abalroada a norma do inciso XXXII do art. 5º da Constituição, que obriga o Estado a promover, por via de lei, a defesa do consumidor.

A esse propósito, diz J. J. Gomes Canotilho (Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Coimbra Editora. 1994. P. 263) “(...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais.”

O Projeto apresenta inconstitucionalidade insanável, razão por que este relator se exonera de examiná-lo no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto o voto deste relator é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.818, de 1988.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2003.

Deputado ASDRÚBAL BENTES
Relator